

**Parecer CGIM**

**Processo nº 223/2022/FMS**

**Dispensa nº 030/2022**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Assunto:** Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte em cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

RELATORA: Sr.<sup>a</sup> JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 223/2022/FMS – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

#### **PRELIMINAR**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato fora assinado no dia 02 de dezembro de 2021; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise acerca da Dispensa, fora datado no dia 09 de dezembro de 2022, parecer final acerca do procedimento licitatório. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado por meio de Dispensa da Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, viabilizando a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte em cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 02), Justificativa Técnica da Secretária Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Daiane Celestrini Oliveira acerca da urgência da contratação por dispensa (fls. 03-05), Cópia da Decisão da Ação Civil Pública (fls. 06-09), Conta do Paciente (fls. 10-11), Consulta do SISREG III (fls. 12-14), Histórico Médico (fls. 15-259), Documentos da empresa prestadora de serviços INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DE CARAJÁS LTDA (fls. 260-282), Termo de Referência com Justificativa (fls. 283-286), Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 287), Despacho da Secretária Municipal de Saúde para providência de Existência de Crédito Orçamentário (fls. 288), Nota de Pré-Empenhos 251061 (fls. 289), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 290), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 291), Processo Administrativo de Dispensa (fls. 292-293), Autuação (fls. 294), Decreto nº 1262/2021 - Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás – PA (fls. 295-296), Minuta do Contrato (fls. 297-300), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 301), Parecer Jurídico (fls. 302-312), Declaração de Dispensa (fls. 313), Despacho de Ratificação (fls. 314), Termo de Ratificação (fls. 315), Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 316), Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 317-318), Certidão de Regularidade Fiscal e Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 319-331), Convocação para assinatura do Contrato (fls. 332), Contrato nº 20226148 (fls. 333-336/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer (fls. 337).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.



## **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

A presente contratação motiva-se, em decorrência da urgência no atendimento ao paciente que necessitava de internação hospitalar em unidade de terapia intensiva (UTI).

Com a situação relatada o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA no uso de suas atribuições, por meio do Promotor de Justiça do Município de Canaã dos Carajás, promoveu Ação Civil Pública com pedido de Tutela antecipada ao Juiz de Direito da Comarca deste Município, havendo por parte do magistrado, o pleno deferimento do pleito no dia 07 de julho de 2022, determinando que o Município proceda com o



tratamento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do paciente e que o Estado do Pará arque com todos os tratamentos necessários, em hospital público ou particular.

Saliente-se que o valor total dos gastos com os tratamentos e internações foi de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), conforme acostado nos autos.

*In casu*, face ao exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, tratando-se de paciente que estava em risco de morte e em cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário. O paciente internado em estado grave, em leito de sala vermelha, devido ferimento por arma de fogo, onde teve acometimento na região torácica e abdominal com hemotórax direito, foi realizada drenagem torácica a direita, realizado lapatoromia explorada evidenciando hemoperitонеo volumoso em zona II. Evolui com choque com hipovolêmico G- IV, manteve instabilidade hemodinâmica, sendo, necessário uso de droga vasoativa.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública e a medida tomada pela gestão pública naquele momento, salvou a vida do paciente, bem como, aliviou seus sofrimentos, amparada legalmente pela Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei nº 8.666/93.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, o inciso IV, da Lei 8.666/93, prevê que:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*



**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).**

Neste sentido, vale destacar o entendimento do Nobre Jurista Marçal Justen Filho:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”<sup>1</sup>*

Nessa perspectiva, não há qualquer óbice quanto à contratação direta da empresa INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJÁS LTDA, pela Administração Pública, com dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços médicos emergenciais em hospital particular para atendimento de paciente que estava em risco de morte em cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria Municipal emitiu parecer jurídico do referido processo opinando pela aprovação de minuta do contrato, bem como pelo prosseguimento do feito (fls. 302-312).

Em tempo, urge ressaltar que, esta Controladoria Geral Interna do Município, não tem o condão de averiguar se os preços ofertados pela empresa contratada INSTITUTO DE

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339.



TERAPIA INTENSIVA DOS CARAJÁS LTDA são condizentes com a realidade dos valores mercadológicos praticados, sendo, para tanto, indispensável que o Ordenador de Despesa da Secretaria, ora solicitante, acautele-se no tocante aos preços a fim de não resultar em superfaturamento, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Grifo nosso).

No entanto, observa-se que, embora seja uma contratação direta de empresa para atendimento de ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**, **necessário se faz a apresentação de outros orçamentos para fins de cotação e comparação de preços**, comprovando cabalmente a vantajosidade da presente contratação, demonstrando que os preços apresentados pela referida empresa é mais econômico do que os preços praticados no mercado.

**E ainda, recomendamos que, conste no termo de referência** a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Por fim, verifica-se que o Contrato nº 20226148 (fls. 333-336/verso), firmado entre as partes obedecem aos ditames da legislação pertinente e demais correlatos.



## CONCLUSÃO

**FRENTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 13 de dezembro de 2022.



**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Responsável pelo Controle Interno  
Portaria 272/2021



**HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM**  
Gestora de Coordenação  
Portaria nº 043/2021

**MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA**  
Analista de Controle Interno  
Matricula nº 0101315